

FACULDADE SOCIAL DA BAHIA  
CICLO – RENOVANDO CONHECIMENTO



PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

**MARCOS ANTONIO CORRÊA LIMA**

**O PROCESSO CIVIL À LUZ DOS PRINCÍPIOS  
CONSTITUCIONAIS**

Aracaju/ SE  
2012

MARCOS ANTONIO CORRÊA LIMA

O PROCESSO CIVIL À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Monografia apresentada à  
Faculdade Social da Bahia, como  
um dos pré-requisitos para obtenção  
do grau de especialista em Direito  
Civil e Processual Civil.

Orientador:  
Prof. Me. Cristiano Chaves de  
Farias

Aracaju  
2012

MARCOS ANTONIO CORRÊA LIMA

O PROCESSO CIVIL À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Monografia apresentada à Faculdade Social da Bahia, como um dos pré-requisitos para obtenção do grau de especialista em Direito Civil e Processual Civil.

Orientador:  
Prof. Me. Cristiano Chaves de Farias

Aprovada em:

Banca Examinadora:

---

---

---

Orientador  
Prof. Me. Cristiano Chaves de Farias

*À Tereza Cristina e aos  
meus filhos Daniel, Marcus Vinicius  
e José Lauro.*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus e à minha família.

À Faculdade Social da Bahia

Ao Ciclo-Renovando Conhecimento

Ao Professor Me. Cristiano Chaves de Farias - Coordenador do Curso de Pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil

Aos professores do Curso de Pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil

Aos funcionários.

*A grande força da democracia é confessar-se falível de imperfeição e impureza, o que não acontece com os sistemas totalitários, que se autopromovem em perfeitos e oniscientes para que sejam irresponsáveis e onipotentes.*

*Ulysses Guimarães.*

## **RESUMO**

Os princípios constitucionais processuais estão postos em sua maioria, como Direitos e Garantias Fundamentais escritos na Constituição da República Federativa do Brasil promulgada pela Assembléia Nacional Constituinte em cinco de outubro de 1988. Os princípios constitucionais do processo civil, penal e administrativo, são axiomas e conformam o Estado Democrático de Direito. A coisa julgada e o princípio do *due process of Law*, isto é, do devido processo legal comunicam-se como atributos do estado democrático e trazem corolários diversos em princípios do direito de ação, da presunção de não culpabilidade, do contraditório e ampla defesa, entre outros. Abordam-se também, em digressão, institutos de direito processual constitucional como os instrumentos que cuidam também de direitos difusos e coletivos como a ação popular e a ação direta de constitucionalidade.

Palavras-chave: Celeridade Processual. Coisa Julgada. Devido Processo Legal.

## **ABSTRACT**

The procedural principles constitutional are ranks in its majority, as Right and written Basic Guarantees in the Constitution of the Federative Republic of Brazil promulgated for the Constituent National Assembly in five of October of 1988. The principles constitutional of the civil action, criminal and administrative, are axioms and conform the Democratic State of Right. The considered thing and the beginning of due process of Law, that is, of due process of law is communicated as attributes of the democratic state and brings diverse corollaries in principles of the right of action, the swaggerer of not culpability, the contradictory and legal defense, among others. It is also approached, in digression, justinian codes of constitutional procedural law as the instruments that also take care of diffuse and collective rights as the public interest action and the direct action of unconstitutionality.

Keywords: Processual velocity. Judged thing. Due Process of Law.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	DIREITO CONSTITUCIONAL COMO ORDEM JURÍDICA FUNDAMENTAL.....	12
3	A CONSTITUIÇÃO E O PROCESSO.....	13
4	OS PRINCÍPIOS E AS NORMAS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS.....	15
5	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO CIVIL.....	17
5.1	Coisa Julgada.....	17
6	O DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	18
6.1	Princípio do Direito de Ação.....	18
6.2	Princípio da Presunção de não Culpabilidade.....	19
6.3	Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.....	20
6.4	Princípio da Publicidade.....	21
6.5	Princípio da Isonomia.....	22
6.6	Princípio do Juiz Natural.....	23
6.7	Princípio da Proibição da Prova Ilícita.....	24
6.8	Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.....	24
6.9	Princípio da Motivação das Decisões Jurisdicionais.....	26
6.10	Princípio da Celeridade.....	26
7	UMA DIGRESSÃO SOBRE O PROCESSO E A TUTELA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS.....	28
8	CONCLUSÃO.....	30
	REFERÊNCIAS.....	32
	ANEXOS.....	33
	ANEXO A – MUDANÇAS À VISTA: O QUE PROPÕE O ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	34
	ANEXO B - TAXA DE CONGESTIONAMENTO MÉDIA NO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL.....	35
	ANEXO C - TAXA DE CONGESTIONAMENTO MÉDIA NO BRASIL - JUSTIÇA DO TRABALHO.....	36
	ANEXO D - TAXA DE CONGESTIONAMENTO MÉDIA NO BRASIL - JUSTIÇA ESTADUAL.....	37

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 permite e estimula exaustiva reflexão sobre o seu alcance e aplicabilidade. Seu escopo e perfil guardam estreita ligação com a democracia, vez que estabelece um Estado Democrático de Direito.

A relação da Constituição Federal de 1988 diante do Processo Civil é a questão. O mais visível são as prescrições constitucionais relativas à estrutura do Poder Judiciário, remédios constitucionais a tutelar direitos individuais e coletivos; controle da constitucionalidade das leis; princípios constitucionais do indispensável controle jurisdicional, princípio do devido processo legal, da competência privativa da União para legislar sobre direito processual, do Juiz natural.

A atual Constituição avança descentralizando a administração da Justiça, adaptando as suas peculiaridades regionais e locais, quando estabelece competência concorrente dos Estados, para legislar sobre o procedimento.

O Estado Social ao desenvolver uma democracia participativa, delineia o instrumental de que necessita a sociedade para compor e solucionar os litígios, de modo que a dogmática não seja convertida em substitutivo da Justiça, da justiça social.

Este é o cerne do debate da maior importância sobre o tema em estudo, propondo-nos a partir de uma sistemática pesquisa, refletir e escrever as suas linhas axiomáticas e os seus corolários. A conexão entre o Processo e a Constituição, é a questão central.

A temática em estudo enfoca a responsabilidade da processualística moderna, em face da nova feição política que a sociedade assume. É indeclinável e intransferível que na utilização do processo, se projete a atuação do Judiciário à busca da jurisdição para todos de forma célere e consequente.

À urgência da sociedade, em procurar mecanismo de simplificação do processo em nível de contendas de maior ou menor quantidade, como locações, consumo, trânsito, previdência, funcionário, contravenções etc., espera-se também o aparelhamento da administração judiciária e o aperfeiçoamento de Juízes e funcionários numa verdadeira reforma das técnicas e métodos que simplifiquem a prestação jurisdicional.

O exame mais detido, utilizando-se inclusive a pesquisa doutrinária e jurisprudencial, dos princípios constitucionais aplicados à complexidade

processualística brasileira, servirá como um esforço direcionado aos operadores do Direito e a outros interessados, para sentirem-se os reflexos da Carta Magna de 1988 neste diapasão processual de interesse social.

A pesquisa foi orientada pelas disposições contidas na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e em leis especiais, considerando os preceitos doutrinários e decisões jurisprudenciais, objetivou estabelecer o elo entre os ditames da Carta fundamental, o processo civil e a tutela jurisdicional adequada à sociedade brasileira.

A análise dos princípios constitucionais aplicados à complexidade processualística civil brasileira, tendo em vista o atendimento das demandas sociais a partir da Constituição Federal de 1988, objetiva considerar:

- O Direito constitucional como ordem jurídica fundamental;
- A evolução da processualística civil brasileira e sua subordinação ao estado democrático de direito;
- Rápida digressão sobre o direito processual constitucional e os direitos difusos e coletivos;
- Direito constitucional processual;
- Princípios constitucionais do processo civil;
- Princípios informativos e princípios fundamentais;
- O Estado democrático de direito e o instituto da coisa julgada;
- Princípio constitucional da proporcionalidade e coisa julgada;
- Princípio do *due process of law*;
- Princípios processuais derivados do *due process of law*;
- Princípio do direito de ação;
- Princípio da presunção de não culpabilidade;
- Princípio do contraditório e da ampla defesa;
- Princípio da publicidade do processo;
- Princípio da isonomia;
- Princípio do juiz natural;
- Princípio da proibição da prova ilícita;
- Princípio do duplo grau de jurisdição;
- Princípio da motivação das decisões judiciais;
- Princípio da celeridade.

Ao relacionar as demandas da sociedade por uma jurisdição eficaz e a processualística civil vigente, é vital o entendimento de que o processo civil deve ser o mais eficaz, como instrumento para defesa dos direitos dos cidadãos.

No que se refere aos aspectos metodológicos a pesquisa ocorreu da seguinte forma: pesquisa bibliográfica que ocorreu em bibliotecas públicas e particulares sobre documentos impressos e digitais por meio da consulta dos livros de autores da área e periódicos jurídicos diversos, em termos locais e gerais, com base nos critérios de científicidade e atualidade, por meio do uso de fichamento bibliográfico e pesquisa documental, contemplando decisões judiciais que tratam do tema, com o intuito de distinguir uma visão programática da processualística civil brasileira. Pra tanto se recorreu ao fichamento documental.

O método a ser utilizado para a execução da pesquisa empírica, compreendida na concepção objetiva de pesquisa jurídica, contemplou a análise de conteúdo e o hipotético-dedutivo, levando-se em conta a análise da legislação vigente, da jurisprudência e do referencial teórico, com o intuito de realizar uma revisão literária pautada no estado da arte em confronto com a documentação pesquisada.

A pesquisa priorizou uma abordagem qualitativa, levando-se em conta a análise exploratória, descritiva e explicativa do tema em estudo. Os dados e informações pesquisados foram selecionados e separados por temas afins, visando à construção teórica da pesquisa, com base nos métodos científicos e no levantamento bibliográfico e documental da questão investigada.

## 2 DIREITO CONSTITUCIONAL COMO ORDEM JURÍDICA FUNDAMENTAL

Sendo a ordem jurídica fundamental, a Constituição estabelece os princípios diretivos da unidade política, das funções estatais e dos meios procedimentais à solução de conflitos na sociedade.

A função integração da Constituição estabelece a unidade política do Estado. A organização como função constitucional, consolida o ordenamento jurídico na concepção da unidade política e também na estruturação e ação dos órgãos estatais. São, então, compostos os poderes do Estado.

É a função diretiva da Carta Magna que dá aos direitos fundamentais nela esculpidos, força vinculante e primordial para o sistema jurídico ordenado. É assim que a Constituição da República além de ser a ordem jurídica fundamental do Estado, é também a ordem jurídica fundamental da sociedade.

A Constituição dirigente não se fecha em si. Estabelece e admite a discricionariedade legislativa, mas subordinada aos seus aspectos constitucionais vinculantes. Não pode o poder público agir sem estar em estreita conformidade material com a Constituição. É assim que o direito processual brasileiro em seus princípios está determinado na Carta política promulgada em 1988.

O direito infraconstitucional não pode afrontar os fundamentos constitucionais. Negligenciar os pilares do direito constitucional processual é atentar contra a democracia, o Estado Democrático de Direito.

### 3 A CONSTITUIÇÃO E O PROCESSO

A atenção à evolução do Direito Processual Civil nos países que irradiaram o *Civil Law* e no Brasil, concluirá que o processo moderno está conjugado aos ideais de constituições democráticas, onde no particular a intenção é assegurar a prestação jurisdicional a todos.

A vertente que conjuga os axiomas constitucionais do processo civil com a operação do Direito tem uma relevância muito significativa, porque trata da prática diurna em busca da tutela jurisdicional de modo eficaz para atender melhor a solução dos conflitos no meio social.

Tem-se como alinhavo que circunda e ampara o enfoque deste trabalho, a concepção sistêmica sobre o ordenamento jurídico pátrio e invoca-se Norberto Bobbio que diz na sua Teoria do Ordenamento Jurídico, (BOBBIO, 1999, p. 22):

[...] alargar nosso horizonte para a consideração do modo pelo qual uma determinada norma se torna eficaz a partir de uma complexa organização que determina a natureza e a entidade das sanções, as pessoas que devam exercê-las e a sua execução. Essa organização complexa é um produto de um ordenamento jurídico. Significa, portanto, que uma definição satisfatória do Direito só é possível se nos colocarmos do ponto de vista do ordenamento jurídico.

Sobre a Constituição e o processo civil, o jurista Helio de Oliveira Barbosa docente na Universidade Federal de Minas Gerais, em importante texto, afirma que se na Constituição Federal estão assegurados os direitos e garantias fundamentais, é compreensível que estejam também explícitos em seu texto os instrumentos processuais que os cidadãos têm para pleitear os seus direitos. E se existem normas infraconstitucionais processuais é por que as normas ou determinantes constitucionais para o processo, também devem existir nas modernas e democráticas cartas magnas.

A garantia dos direitos constitucionais dos cidadãos, de modo amplo, e inclusive contra a formação de normas inconstitucionais, tem sido uma prática nos Estados democráticos. O modelo de fiscalização judicial norte-americano – *judicial review* irradiou para outros países, mesmo para os que não adotaram o *Common Law*. É o poder do legislador negativo de que falou Kelsen.

O Brasil aperfeiçoou diversas experiências próprias e de outros sistemas e admitiu um acervo de garantias da constitucionalidade quase sem paralelo noutros sistemas, com a Constituição Federal de 1988 (MIRANDA, 2003, p. 531).

Exemplar da tutela processual para garantir direito individual ou coletivo, líquido e certo, contra ato de autoridade estatal lesivo aquele, não amparado pelo *habeas corpus*, não protegendo este instituto jurídico os interesses difusos (MEIRELLES, 1990, p. 30).

A segurança jurídica manda que o Direito Processual esteja inserido na Constituição Federal e isto não é por acaso. O art. 5º, LIV trata do Princípio do Devido Processo Legal. O inciso LV diz respeito ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa e assim por diante (PINHO, 2006, p.118).

#### 4 OS PRINCÍPIOS E AS NORMAS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS

Os aspectos discutidos na matéria em estudo são as repercussões normativas, a partir do que preceitua a Constituição Federal sobre o processo civil brasileiro.

O Direito é o sistema jurídico que implica coerência, consistência, unidade de sentido e valor admitido em regra, tudo se traduzindo em princípios. Eles, os princípios não se colocam acima do Direito e, pelo contrário, fazem parte do complexo ordenamento. As normas jurídicas, então, subordinam-se a um caráter dual, *normas-princípios e normas-regras*.

Indispensável a compreensão inicial que os princípios constitucionais não são uma carta de intenções, ou exortações pura e simples e somente, mas sim comandos constitucionais de dimensão normativa.

Na Ciência Jurídica processo numa abordagem técnico-científica, é o instrumento para a realização da tutela jurisdicional civil, penal ou administrativa e, então, o modo ético de realização das garantias constitucionalmente delineadas.

A concepção de justiça explicita na Carta Constitucional de 1988, conforma-se com a idéia do Estado Democrático de Direito. Estado este que é a dimensão social e vitoriosa nos moldes do *welfare state*, onde se busca o equilíbrio social com a participação da sociedade, sepultando-se a perversão das desigualdades. O Estado-juiz está constitucionalmente obrigado a cumprir este papel democrático.

É exata e imprescindível a compreensão que não cabe ao Estado-juiz desfraldar ufanista e populista bandeira e resolver a evolução e o trânsito social das classes desprovidas de rendas justas e próprias à dignidade da pessoa humana. Mas ao cuidar e tratar dos direitos: do consumidor, do trabalhador, contra a agressão ao meio ambiente, contra a agressão física e sexual à mulher, das minorias e oprimidos, cumpre a jurisdição a sua função social.

Não existe controvérsia entre a prestação jurisdicional e a justiça social, quando sob exame estiverem aspectos patrimoniais e econômicos, porque a Constituição dita igualmente como princípios fundamentais à dignidade da pessoa humana, a livre iniciativa e no mesmo inciso manda reconhecer o valor social do trabalho. A ordem econômica está submetida à soberania nacional, à função social da propriedade, à livre concorrência, à defesa do consumidor, à defesa do meio

ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais e à busca do pleno emprego.

A responsabilidade da jurisdição é pacificar a sociedade cumprindo a Constituição no desenvolvimento dos cursos processuais, estejam envolvidos os pobres ou os ricos, os sem força econômica e política ou os poderosos.

A composição do conflito via o devido processo legal é legítima quando vinculada e obediente aos princípios constitucionais, que também investiu os advogados, os promotores e os juizes em pé de igualdade como protagonistas de um poder político próprio do Estado de Direito.

Os princípios compõem um determinado ramo do conhecimento científico. Em direito os princípios são guias às jurisdições civis, penais e administrativas e assim, para todas as instituições e institutos que operam o direito.

## 5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO CIVIL

### 5.1 Coisa Julgada

A doutrina preponderante diz que os princípios processuais são informativos, isto é, são axiomáticos. Em caráter ilustrativo, ao estado democrático de direito corresponde à coisa julgada no âmbito jurisdicional.

A coisa julgada está esculpida no Título II, DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS da Constituição da República, particularizada no inciso XXXVI do art. 5º.

A coisa julgada material (*auctoritas rei iudicatae*) é conclusiva e imutável consubstanciada em sentença de mérito não cabível mais recurso. A segurança jurídica deste instituto assevera o estado democrático de direito. É garantia indispensável e indiscutível à democracia política. Contudo, sentença de mérito que ofenda literalmente a Constituição ou a lei, pode ser desconstituída via ação rescisória, revisão criminal, impugnação ao cumprimento da sentença nas condições ditadas pelo artigo 475-L do Código de Processo Civil e coisa julgada via ação popular e ação civil pública.

A sentença de mérito que consolida a coisa julgada tem necessariamente que estar precedida dos pressupostos processuais – jurisdição do magistrado, petição inicial, capacidade postulatória, citação do réu. Somente assim está viva a relação jurídica processual porque existe o processo. À sua validade deve-se obrigatoriamente observar: juiz sem impedimento, juiz competente, petição jurisdicional apta, citação válida, não existência de coisa julgada, perempção ou litispendência.

O Estado Democrático de Direito e a coisa julgada são cláusulas pétreas da Constituição da República Federativa do Brasil e somente podem ser atingidas pelo poder constituinte originário.

## 6 O DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do *devido processo legal* (*due process of law*) é o princípio *mater* constitucional do processo. O inciso LIV do artigo 5º da Constituição garante que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o *devido processo legal*.

Não se pode preterir o axioma constitucional *dignidade da pessoa humana*. A vida, a liberdade e a propriedade são tuteladas pelo direito ao devido processo legal.

Os direitos fundamentais do cidadão num modo amplo estão protegidos por este princípio que se originou historicamente na *Magna Charta* de João Sem-Terra em 1215 na Inglaterra.

Particularizando o *due process of law* assegura ao cidadão o acesso à justiça, com garantia de igualdade das partes, do direito de ação, de defesa e do contraditório.

O *devido processo legal* como cláusula primordial origina e demanda outros princípios consequentes e coadjuvantes que oportunizam um senso de justiça subordinado ao preceito dos direitos e garantias fundamentais, com equilíbrio e proporcionalidade inerentes à adequada prática da jurisdição civil, penal ou administrativa.

### 6.1 Princípio do Direito de Ação

Qualquer pessoa pelo princípio do *direito de ação*, postulado constitucional do inciso XXXV do artigo 5º da Carta, poderá demandar uma ação. Está consagrada a inafastabilidade do controle jurisdicional.

Ninguém, nem o legislador e nem a jurisdição civil, penal ou administrativa, obedecido o fundamento político mentor da Constituição, o Estado Democrático de Direito, poderá excluir a pessoa de propugnar via uma ação a solução de conflitos.

É oportuno lembrar que nos estados totalitários e não democráticos, este princípio não é respeitado. Um exemplo recente foi o regime de exceção vivido no Brasil. Os atos do arbítrio não podiam ser questionados na via jurisdicional.

Com a Carta de 1988 não somente os direitos individuais, mas também os direitos coletivos e difusos podem ser protegidos preventivamente ou para reparar danos.

O *direito de ação* enseja uma tutela adequada com a Constituição. Mesmo existindo dispositivo infraconstitucional impeditivo de direito definido e preservado por ela, o juiz deve caminhar por uma decisão adequada. Exemplo clássico são as leis que proíbem a concessão de liminar. Em caso de urgência deve o juiz conceder-la, a liminar, porque ao direito constitucional de ação, está subtendido e implícito que a sentença deve ser a adequada. O juiz entre os diversos aspectos e teses implícitos a determinado processo, deve examinar a urgência à uma proteção de um direito.

O direito de petição e o direito de ação são diferentes. O direito de petição é um direito político assegurado pelo inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, através do qual toda e qualquer pessoa pode peticionar aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e para obtenção de certidões. O direito de ação é a vontade de se ir a juízo para buscar a tutela e amparo jurisdicional. É necessário preencher a condição da ação.

O direito de ação é um direito pessoal, direito público subjetivo, excetuados os casos dos direitos difusos e coletivos.

## **6.2 Princípio da Presunção de não Culpabilidade**

“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, dita o artigo 5º, inciso LVII da Constituição. É um dos princípios básicos e fundamentais do Estado Democrático de Direito. É a presunção de inocência.

A liberdade é a inspiração primeira do princípio da presunção da não culpabilidade. É assim que não é admissível sob a ótica constitucional, a prisão de qualquer pessoa anterior ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Excetua-se a prisão cautelar (prisão preventiva ou provisória).

Por este princípio constitucional, a prova, no seio do processo, que enseja dúvida serve em favor do réu.

A doutrina significativa e as últimas decisões do Supremo Tribunal Federal, não admitem a execução provisória da sentença, mas admite a prisão cautelar quando obedecidos os pressupostos prescritos no artigo 312 Código de Processo Penal. (STF, Pleno, HC 84078\_MG, j. 5.2.2009).

### 6.3 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

O inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal assegura que aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral estão garantidos e assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O estado de direito está amparado também por este princípio do contraditório e da ampla defesa que está intimamente ligado aos princípios do direito de ação e da igualdade das partes.

O contraditório está garantido a todos os litigantes sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas. É da alçada do juiz como sujeito do processo, garantir a todos os demandantes e litigantes no processo, civil, penal ou administrativo, garantir e fazer efetivar o exercício do direito do contraditório. Observe-se que esta premissa constitucional não alcança as testemunhas, porque elas e os peritos não têm pretensões processuais e são tão somente auxiliares da justiça no curso processual.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, obrigatoriamente tem que ser dado para as partes em contenda e litigantes, todas as informações para que lês possam se manifestar amplamente para expor as suas pretensões e defesas, como também de esculpir as provas inerentes ao direito pretendido.

O órgão jurisdicional está obrigado a dar todas as condições, por mais exaustivas que sejam, para que as partes demandantes e demandadas atuem livremente no processo.

O direito à prova é uma dimensão do contraditório no âmbito processual. Este direito está direcionado e alocado ao processo e não ao julgador. Este nem na via administrativa e nem na via jurisdicional, pode preterir as provas sob, inclusive o argumento de que já está suficientemente convencido.

O direito à prova e à contraprova é indiscutível e sob nenhum pretexto pode ser obstado. Caso este direito não seja amplamente assegurado no curso processual, haverá cerceamento de defesa e consequente anulação da decisão e dos demais atos processuais consequentes.

A concretização de medida liminar *inaudita altera pars* não conflita com o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. E nem o inquérito policial e nem a sindicância administrativa. Assim é porque não são processos administrativos mas sim procedimentos inquisitórios. Obviamente os interessados

não estão proibidos de apresentarem argumentos e provas que mostrem e demonstrem as suas posições. A coisa secreta, o exame secreto, o processo secreto são inadmissíveis no Estado Democrático de Direito conformado na Constituição vigente. O Supremo Tribunal Federal já disse textualmente em súmula vinculante, que o defensor tem acesso amplo aos elementos de prova em procedimento investigatório.

É oportuno não se confundir o atributo do segredo de justiça como uma desautorização do princípio constitucional do contraditório a da ampla defesa. Seria um erro grosseiro. O instituto do segredo de justiça existe para proteger as partes de exposições públicas constrangedoras, mas estas partes mesmas têm amplo direito ao contraditório.

Um outro aspecto por alguns discutíveis equivocadamente, é que no processo de execução o contraditório seria dispensável. Esta tese é de enorme absurdo e desrespeito à Constituição da república. O devedor num processo executório pode arguir a exceção de executividade quando, por exemplo, demonstra de forma inequívoca que o título executivo extra judicial em discussão, já foi pago.

#### **6.4 Princípio da Publicidade**

A publicidade de todos os atos processuais está esculpida no inciso LX do artigo 5º e inciso IX do artigo 93 da Carta. Este princípio admite uma exceção quando pra preservar a intimidade das pessoas, sem trazer prejuízo ao interesse público.

A publicidade dos atos processuais está compatível com o Estado Democrático de Direito definido pelo povo brasileiro no exercício do Poder Constituinte de 1988. As coisas secretas são próprias dos regimes de exceção e ditatoriais, então.

O estado democrático moderno não pode admitir sob nenhum argumento por mais elaborado e insinuante que pareça, o secreto, o escondido, o subterfúgio, porque fere e afronta diversos dispositivos e princípios a começar pela dignidade da pessoa humana.

## 6.5 Princípio da Isonomia

O princípio constitucional da isonomia está escrito no *caput* do artigo 5º e no seu inciso I. Ele dita que todos são iguais perante a lei.

A igualdade de que fala a Constituição, entre todos, significa que os desiguais devem ser tratados de forma correspondente e desigual. Um muito rico e poderoso em confronto com um totalmente desigual, fraco e pobre, não podem ser tratados democraticamente sem uma ponderação porque se estaria afrontando e desrespeitando o princípio constitucional da isonomia.

O Estado via medidas provisórias tem tentado privilégios que comprometem no axial, o Princípio da isonomia processual, invocando para si prazos maiores e tratamento diferenciado.

O Estado democrático de Direito, não pode e não deve ter privilégios e estar acima da cidadania e dos direitos fundamentais da pessoa humana. Está óbvio que os princípios constitucionais são multifacetados e compõem um sistema. Por exemplo. Em certos casos a Fazenda Pública necessita de prazos mais dilatados, para preservar o princípio da ampla defesa mesmo. Existem litisconsórcios com centenas de participantes e as respostas da Fazenda Pública seriam impossíveis de concretização num prazo dito normal porque geral. Estaria este instituto estatal submetido ao desequilíbrio da igualdade das partes.

Tanto a fazenda Pública tem prazos em quádruplo. Estão na verdade assegurados o princípio da isonomia, da ampla defesa e da igualdade das partes, no mínimo. Não se pode e não se deve propugnar, contudo, por abusos e descalabros que confluem para um império estatal ditatorial. O que se propugna é que o Estado organizado tenha os mesmos direitos e deveres que qualquer um, não meramente nos aspectos formais, mas considerando sobremodo os fatos e entendendo-se que prerrogativas nitidamente voltadas para o interesse público, não são privilégios em nenhum momento.

Não é admissível se incorrer no erro dramático e que fere o princípio constitucional da isonomia, o enfoque meramente formal e isolado deste princípio constitucional. Sublinhe-se enfaticamente que tratar os desiguais de modos iguais é afrontar a isonomia constitucional, é afrontar a ampla defesa e o contraditório e por isso mesmo, desrespeitar o direito no seu enfoque mais democrático e abrangente

possível e correspondente em primeiras e últimas instâncias aos ideais inscritos na Constituição de 1988.

É saudável e necessário mesmo, que se interprete a Constituição e o ordenamento jurídico como um sistema e assim de partes compostas e interligadas sob princípios fundamentais que asseguram e garantem a existência do Estado Democrático de Direito nacional.

## 6.6 Princípio do Juiz Natural

O princípio do juiz e promotor natural está inscrito nos incisos XXXVII e LIII da Constituição Federal. É outro Princípio constitucional garantidor do Estado Democrático de Direito.

Ou doutrinadores e a jurisprudência deixam muito claro que não existe estado democrático sem o respeito inquestionável e basilar ao Princípio do juiz e promotor natural, porque ele veda a admissão dos tribunais de exceção.

Todo e qualquer pessoa somente será processada por autoridade competente é outro atributo do princípio em exame.

O juiz natural não admite como já foi dito o tribunal de exceção, exige o juiz e promotor competente e juiz imparcial.

O denominado tribunal *ad hoc* ou de exceção, é aquele criado para julgar especificamente aquele fato e caso já ocorridos. É refutado então pelos modelos democráticos de modo drástico, por seu oportunismo e parcialidade flagrante.

O abstrato e o geral são concepções integrais ao princípio do juiz natural. Estabelece-se uma organização jurisdicional não para julgar aquele caso específico já ocorrido, mas concebido para julgar o abstrato e o geral, o ainda não ocorrido.

É oportuno e necessário invocar-se que o princípio do juiz natural está também obrigado ao processo administrativo disciplinar ou relacionado com os administrados. Não é possível sem desrespeitar-se a Constituição, instalar uma comissão de sindicância ou processante para julgar um caso já ocorrido.

O princípio do juiz e do promotor natural faz com que o julgador judicial ou administrativo atue com total independência e imparcialidade, subordinados e vinculados somente à ao ordenamento jurídico e consequente respectiva subsunção.

A convenção de arbitragem não desrespeita o princípio do juiz natural. A cláusula compromissória é resultado de um negócio jurídico previamente acertado

entre as partes, que concordam em submeterem à decisão de um juiz não togado, em matéria de direito disponível.

### **6.7 Princípio da Proibição da Prova Ilícita**

São inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos. É assim que o inciso LVI do artigo 5º da Constituição da República define o princípio da proibição da prova ilícita. O Código de Processo Penal no artigo 157 define como provas ilícitas, as obtidas em violação a normas constitucionais e legais.

A ineficácia processual da prova obtida por meios ilícitos no direito brasileiro, alcança todo e qualquer processo, seja administrativo ou judicial.

Em ampla discussão doutrinária e jurisprudencial concluiu-se que não é ilícita a prova decorrente de gravação de conversa telefônica, feita por um dos atores e participante do dialogo.

A prova ilegal quando há o desrespeito ao ordenamento jurídico, os princípios gerais e as leis. Assim afronta ela, a prova ilegal, os aspectos materiais e formais processuais. Já a prova ilícita é desrespeitosa da natureza material. A ilicitude material é a busca da prova com atos que corrompem o direito, do tipo invasão de domicílio, escuta clandestina, subtração de documentos, por exemplo.

O inciso XII do artigo 5º da Carta, diz textualmente que a escuta telefônica é admissível para a instrução do processo penal ou investigação criminal, por determinação judicial.

A prova emprestada proveniente de processo penal ou investigação criminal pode ser usada no processo civil, desde que a parte contra a qual vai ser utilizada também participe do processo penal.

A prova derivada de modo direto ou indireto de prova obtida ilicitamente, não pode ser considerada no processo.

### **6.8 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição**

O princípio do duplo grau de jurisdição não é uma garantia absoluta constitucional. A Constituição de 1988 propugna pela existência de tribunais com competência recursal.

Para o recurso extraordinário ou o recurso especial, previstos no texto constitucional vigente, não é admissível nenhuma restrição de natureza infraconstitucional porque os requisitos já estão aí descritos.

Como a Constituição não garante o duplo grau de jurisdição, embora o admita, o legislador infraconstitucional pode disciplinar e limitar o direito recursal, excetuando-se como já foi dito, para o recurso especial e o recurso extraordinário que somente podem ser limitados através de uma emenda constitucional.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, Pacto definido na Costa Rica onde o Brasil é signatário, adota a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em matéria penal. Tal tratado no direito brasileiro tem status de norma constitucional.

Inexiste definição objetiva e obrigatória no texto constitucional sobre o duplo grau de jurisdição. Há situações específicas em que a Constituição Federal expressa de forma clara a admissibilidade à interposição de recursos:

a Constituição Federal expressa a possibilidade de recursos contra as decisões judiciais ao estabelecer a competência dos tribunais de superposição para o julgamento do recurso ordinário, do extraordinário e do especial. Ao dispor acerca dos recursos a serem enviados aos tribunais integrantes da Justiça da União (Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Federais) e ao admitir órgãos inferiores e superiores nas Justiças Estaduais.

Os atos decisórios do magistrado que possa prejudicar um direito ou um interesse da parte devem ser recorríveis, como um instrumento de evitar ou emendar os erros e falhas que são próprias das decisões humanas, como também para atender o sentimento de inconformismo contra julgamento singular.

O princípio do duplo grau de jurisdição garante assegurar ao litigante insatisfeito, o direito de submeter à matéria decidida à uma nova apreciação no mesmo processo, atendidos os pressupostos legais. Assim, não estando o princípio do duplo grau de jurisdição de forma explícita no texto constitucional, assegura ainda ao litigante a possibilidade de ver seu intento submetido ao reexame das decisões de primeiro grau, coerente com os princípios constitucionais expressos da igualdade processual, do contraditório e da ampla defesa, sublinhando-se a segurança jurídica.

O duplo grau de jurisdição como os demais preceitos constitucionais do processo, se coaduna com a concepção da Carta Magna do Estado Democrático de Direito.

## 6.9 Princípio da Motivação das Decisões Jurisdicionais

Sob pena de nulidade as decisões judiciais e administrativas do Poder Judiciário devem ser motivadas. Este princípio está inserido no inciso IX do artigo 93 da Constituição.

A legislação infraconstitucional é repleta de exigências da apurada e exata fundamentação às decisões jurisdicionais, administrativas, civis ou penais. Os fundamentos de direito e de fato devem estar bem explícitos e amparando a sentença.

Toda a fundamentação sob a ótica deste preceito constitucional tem uma tonalidade substancial e não somente formal. Isso quer dizer que a decisão em sentença tem que estar fundamentada com detida análise e valoração das provas e todos os demais instrumentos e argumentos processuais.

As decisões administrativas de um modo geral estão subordinadas ao princípio constitucional da juridicidade, legalidade, porque a administração pública tem que estar subordinada à Constituição e à legislação infraconstitucional. É o princípio da primazia da lei. Igualmente somente pode praticar atos autorizados pela lei. É o princípio da reserva legal.

Não é permitido aos administradores públicos dos Três Poderes agirem de modo e de forma *praeter legem*. Os atos dos administradores públicos criam, modificam ou regulam direitos e obrigações para os que são administrados. Sendo assim o preceito constitucional da motivação e fundamentação das decisões, é uma fórmula que submete também os atos administrativos de modo geral e adstritos ao estado Democrático de Direito.

## 6.10 Princípio da Celeridade

O princípio da duração razoável do processo e celeridade de sua tramitação faz parte textualmente da Constituição da República através do inciso LXXVIII do artigo 5º.

A razoável e aceita doutrina entende que a duração razoável do processo judicial ou administrativo, está consentânea com a visão que os direitos humanos e fundamentais têm uma aplicação e entendimento *latu sensu*. É um ideário democrático porque as abstrações jurídico-normativas estão norteadas e

impulsionadas pela visão abrangente da Constituição, onde dimensiona que todos são iguais perante a lei e que os princípios fundamentais alocados nela têm um caráter dinâmico e de justiça social.

A justiça deve ser feita de modo rápido e muito rápido mesmo, obvio que sendo observados os princípios constitucionais que delineiam e tornam orgânico o interesse público e a segurança jurídica implícita.

O projeto de lei do novo Código de Processo Civil (CPC) que tramita no Congresso Nacional, busca uma maior celeridade processual. A comissão de doze juristas que o concebeu como anteprojeto, preconiza, principalmente, as seguintes mudanças.

Os Embargos Infringentes deixam de existir. O Agravo de Instrumento existirá somente para questionar decisões urgentes concedidas em liminares. Já no recurso Apelação poderá-se-á questionar também as decisões interlocutórias. A Tutela Antecipada passa a ser chamada Tutela de Evidência. Já a liminar passa a ser denominada Tutela de Urgência. O instituto do Amicus Curie passa a ter previsão no Código, existindo somente no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. O juiz de primeira instância poderá convocar a participar do processo, quem não sendo parte, possa dar elementos sobre a questão discutida. No caso de Desconsideração da Personalidade Jurídica, o sócio da empresa será citado, antes de qualquer bloqueio de bens, para apresentar termo defensório (VIDE ANEXO A).

O Conselho Nacional de Justiça apresenta relatórios pormenorizados que demonstram a “Taxa de Congestionamento” da justiça brasileira. Ela é medida calculando-se a relação entre as sentenças proferidas e os processos em andamento (casos pendentes de julgamento, somados aos casos novos).

Na Justiça Federal a Taxa de Congestionamento média no Brasil é de 69,5%, em 2010 (VIDE ANEXO B).

Na Justiça do Trabalho a Taxa de Congestionamento média é de 47,6%, em 2010 (VIDE ANEXO C).

Na Justiça Estadual a Taxa de Congestionamento média é de 71,9%, em 2010 (VIDE ANEXO D).

A Justiça Estadual de Sergipe se localiza com uma média muito boa, estando somente atrás do Acre, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul, em 2010 (ANEXO D)

## 7 UMA DIGRESSÃO SOBRE O PROCESSO E A TUTELA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS

A visão processualística moderna busca a celeridade processual e a segurança jurídica, tudo considerado para um único objetivo do Estado-juiz. Atender eficazmente as demandas da sociedade na solução dos conflitos, com presteza e rapidez, sem comprometer a qualidade jurisdicional. Neste espectro os mais caros direitos do cidadão, estão assegurados na Constituição e como os defender via o processo.

São alguns institutos processuais constitucionais: o Habeas Corpus que tem sua origem remota no Direito Romano, pelo qual todo cidadão podia reclamar a exibição do homem livre detido ilegalmente por meio de uma ação privilegiada que se chamava *interdictum de libero homine exhibendo*.

Ocorre, porém, que a noção de liberdade da antiguidade e mesmo da Idade Média em nada se assemelhava com os ideais modernos de igualdade, pois, como salientado por Pontes de Miranda, naquela época, "os próprios magistrados obrigavam homens livres a prestar-lhes serviços". A origem mais apontada pelos diversos autores é a Magna Carta, em seu capítulo XXIX, onde, por pressão dos barões, foi outorgada pelo Rei João Sem Terra em 19 de junho de 1215 nos campos de Runnymed, na Inglaterra. Por fim, outros autores apontam a origem do *habeas corpus* no reinado de Carlos II, sendo editada a *Petition of Rights* que culminou com o Habeas Corpus Act de 1679. Mas configuração plena do *Habeas corpus* não havia, ainda, terminada, pois até então, somente era utilizado quando se tratasse de pessoa acusada de crime, não sendo utilizável em outras hipóteses.

Em 1816, o novo *Habeas Corpus Act* inglês ampliou o campo de atuação e incidência do instituto, para colher a defesa rápida e eficaz da liberdade individual. No Brasil, embora introduzido com a vinda de D. João VI, quando expedido o Decreto de 23-5-1821, referendado pelo Conde dos Arcos e implícito na Constituição Imperial de 1824, que proibia as prisões arbitrárias e nas codificações portuguesas, o *habeas corpus* surgiu expressamente no direito pátrio no Código de Processo Criminal de 1832, e elevou-se a regra constitucional na Carta de 1891, introduzindo, pela primeira vez, o instituto do *habeas corpus*. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada em 10 de dezembro de 1948, estabeleceu no seu art. 8.º: "Toda pessoa tem direito a um recurso efetivo ante os tribunais competentes que a

ampare contra atos violatórios de seus direitos fundamentais, reconhecidos pela Constituição e pelas leis". O *habeas corpus* é um instituto antigo, mas sempre atual. É uma característica dos povos livres, não deixando sob a vontade do Poder Executivo a liberdade individual. A ameaça ou o cerceamento ao direito de ir e vir tem apreciação indiscutível pelo Poder Judiciário.

É o Mandado de Segurança o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerce.

O *Habeas Data* é um remédio jurídico (facultativo) na forma de uma ação constitucional que pode ser impetrada por pessoa física ou jurídica (sujeito ativo) para tomar conhecimento ou retificar as informações a seu respeito, constantes nos registros e bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público (Art. 5º, LXXII, "a", Constituição Federal do Brasil de 1988). Pode-se também entrar com ação de *Habeas Data* com o intuito de adicionar informações em cadastro existente. É remédio personalíssimo, só podendo ser impetrado por aquele que é o titular dos dados questionados.

A Ação Popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou a estes equiparados – ilegais e lesivos do patrimônio do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoa jurídicas subvencionadas com dinheiro público. Por ela não se amparam direitos individuais próprios, mas sim interesses da comunidade.

São cabíveis alguns questionamentos. Para demandas jurídicas via o instituto constitucional da Ação Popular, deve sempre ser exigida a assistência técnica e a capacidade postulatória do advogado? Será plausível já que é prerrogativa do cidadão eleitor, que o legislador pátrio dê à Ação Popular o tratamento idêntico ao Habeas Corpus, com a possibilidade de postulação direta pelo próprio cidadão sem a obrigatória assistência de advogado? Pode neste caso a magistratura determinar no bojo do próprio processo a nomeação de um defensor público ou defensor dativo. É mais que necessário frisar que a ação popular trata de direitos difusos, de elevado interesse públicos e sobremodo para protegê-lo.

## 8 CONCLUSÃO

Em síntese é firmado que o processo civil brasileiro, cujos axiomas estão na Constituição Federal, é um instituto sujeito a uma visão crítica direcionada, em primeira e ultima instância, a atender bem as demandas jurisdicionais da sociedade.

A Dignidade da pessoa Humana, os Direitos e Garantias Fundamentais e O Estado Democrático de Direito, são axiomas a partir dos quais derivam todos os demais corolários à prática e desenvolvimento da justiça social.

O princípio do *due process of law* é propositura constitucional fundamental do processo. É o pilar e axioma para todos os outros postulados e princípios processuais.

A vida, a liberdade, a livre iniciativa, a propriedade e seu valor social, são, entre outros, os bens jurídicos sacros da sociedade brasileira. São eles tutelados e fruto da concepção da Constituição da República. À proteção destes lapidares bens tem-se o *due process of Law* – o devido processo legal.

Este princípio é originado e nasceu com a *Magna Charta Libertatum* de 1215 na Inglaterra.

São indiscutíveis e nítidos corolários ao devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, definidos pela Constituição cidadã, assim denominada no jargão popular por ser uma Carta democrática.

A ampla defesa e o contraditório são fundamentalmente uma exteriorização do Estado Democrático de Direito e estão em estreita ligação com os princípios do direito de ação e igualdade das partes.

O Princípio do Juiz Natural é o que trata da competência jurisdicional. Por ele existirá apenas um órgão jurisdicional competente para examinar cada uma das causas existentes. Os critérios para definir a competência são abstratos e previamente estabelecidos. Por este princípio está afastado o perigo dos tribunais e juízos de exceção (MARINONI, 2008, p. 46).

Diversos outros renomados autores e doutrinadores tratam de forma exaustiva da questão processual, como desdobramentos e corolários da Constituição brasileira, entre os quais se cita Dinamarco, Câmara, Montenegro, Nery Júnior.

Os equívocos são de diversos matizes para a persecução da justiça pelo Estado. A própria cultura burocrática brasileira necessita ser repensada diariamente.

Embora existam muitos avanços com concepções tipológicas do jaez dos juizados especiais e câmaras recursais, entre outras, é incontestável as dificuldades na efetividade da celeridade processual e razoável duração do processo.

As contradições são monumentais. É o próprio Estado brasileiro incumbido de fazer justiça aos contribuintes, quem mais desrespeita os princípios constitucionais. Os seus agentes políticos, os seus agentes públicos e os seus agentes administrativos, muitos despreparados, sem o menor censo de cidadania e democracia, agem diuturnamente e constantemente no mister pago pelo povo e para o povo, em desrespeito a ele e à própria Constituição por ele, o povo, concebida na Assembléia Nacional Constituinte de 1988.

São estes agentes do Estado que contribuem para abarrotar irresponsavelmente os tribunais com processos paradoxais, desnecessários, frutos de ações estatais em contradição com o ordenamento jurídico. Estes segmentos desfiguram o direito, promovem e alargam o patrocínio da injustiça.

É urgente aprimorar os agentes do Estado Democrático para que atuem, por excelência, em respeito e sob os ditames diretivos constitucionais, contribuindo inexoravelmente à concretização da celeridade processual e da democracia.

A sociedade que instituiu o Estado, que paga a sua existência num grande e maior contrato social, exige justiça na verdadeira e ampla acepção que esta alocução enseja.

A relação de benefício sem perda entre espécies conforma em simbiose, o gênero chamado justiça. Esta sinonímia quase mítica para uma nação em desenvolvimento e com um Estado Democrático de Direito com a Constituição promulgada em 1988, novo, recente e antecedido por diversos períodos autoritários, é um desafio grandioso. Tem a dimensão da gradativa afirmação política e cultural à consolidação da democracia.

A exigência de justiça é a expressão magna da cidadania e então requer uma vigilância, pertinácia, tenacidade e aprimoramento na busca do cumprimento dos preceitos axiomáticos constitucionais do processo civil, penal e administrativo.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

CUNHA, José Carneiro da Cunha. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo. **Dialética**, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de conhecimento. São Paulo. **Revista dos Tribunais**, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança**. São Paulo: Malheiros Editores, 1990.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MONTENEGRO, Misael. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

MUDANÇAS À VISTA: O QUE PROPÕE O ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Valor Econômico**, 7 jun. 2010

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. São Paulo; **Revista dos Tribunais**, 2009.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2006.

## **ANEXOS**

## ANEXO A – MUDANÇAS À VISTA: O QUE PROPÕE O ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

### **Mudanças à vista**

#### O que propõe o anteprojeto do novo Código de Processo Civil

##### Recursos

###### **■ Embargos infringentes**

Deixam de existir. Hoje são usados para questionar a decisão de um tribunal que não teria sido autorizado.

###### **■ Agravo de instrumento**

Só é usado. Exclui-se opção para questionar decisões inquestionáveis concedidas com limitações. Atualmente, não há limite para o uso da agravo. É criado gado para discutir qualquer ponto do processo fora da mérito, como o protocolamento de testemunhas.

##### Novas figuras

###### **■ Incidente de resolução de demandas**

A novidade evita que milhares de ações entre os mesmos fato sejam julgadas em diferentes tribunais do país, com resultados diferentes. Um único juiz vota sobre o devido direito para os litígios.

##### Outras mudanças

###### **■ Testemunhas**

Eles precisam mais ser ouvidos. O advogado pode levá-los ao dia da audiência.

###### **■ Conciliação**

O juiz só pode a estimular, mas as audiências conciliatórias não serão obrigatórias se os当事者 não tiverem interesse ou se o juiz verificar que nenhuma possibilidade de sucesso.

###### **■ Sumários**

O juiz poderá negar ou atender de pronto a pedido da parte com relação da questão de sumário da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

###### **■ Apelação**

Estabelecimento de um único recurso de apelação, pelo qual a parte recorre da decisão de mérito. Nesse recurso, poderá questionar as decisões interlocutórias — fora do mérito.

###### **■ Tutela antecipada**

Muita de noite e passa a ser chamada tutela de urgência. Torna por objetivo antecipar o pedido de crédito, antes do julgamento final, já a medida passa a ser chamada de tutela de urgência.

###### **■ Amicus curiae**

O instrumento existe hoje somente no recurso interno do Supremo Tribunal Federal (STF) e passa a ter versão no código. O juiz da primeira instância poderá convidar a participar do processo quem não seja parte, mas que possa dar subsídios sobre determinado tema.

###### **■ Desconsideração da personalidade jurídica**

O sócio que for chamado a responder com seus bens por dívida da empresa deverá ser o único autor do enunciado. O juiz só pode desconsiderar a personalidade jurídica.

###### **■ Penhora on-line**

Quando a empresa ou pessoa física sofrer excesso de penhora em conta corrente, poderá processar o Banco Central para queira materiais e móveis.

###### **■ Advogados**

A forma de pagamento das honorários muda quando a parte for a Fazenda Pública. Haverá estabelecidos entre 5% e 10% do valor da causa. Atualmente não existe percentual mínimo.

FONTE: [www.valor.com.br](http://www.valor.com.br) (2010)

FONTE: Valor Econômico, 2010.

**ANEXO B - TAXA DE CONGESTIONAMENTO MÉDIA NO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL**



**Justiça em Números 2010**

**2. Litigiosidade.**

**2.6. Litigiosidade Total**

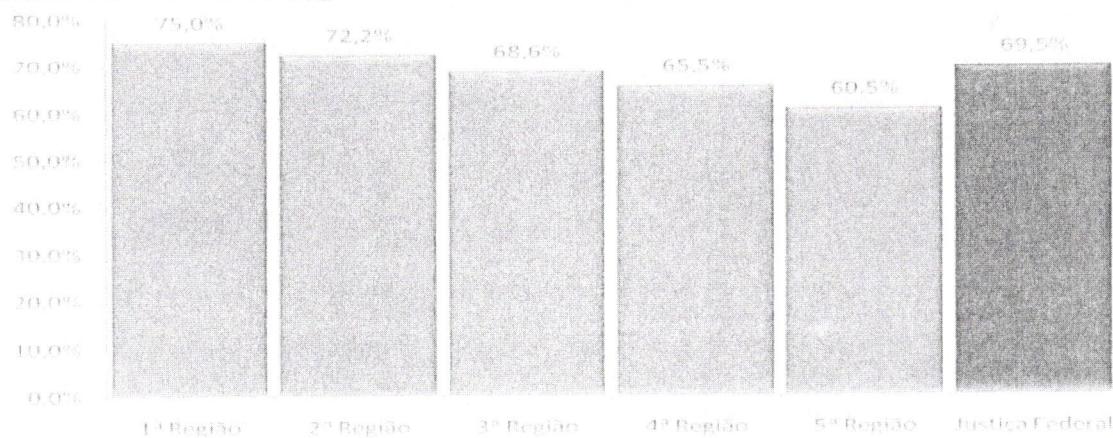
**2.6.5. TC - Taxa de Congestionamento**

Tabela 2.104 - TC - Taxa de Congestionamento

Tribunal Regional Federal	TBaix - Total de Processos Baixados	Cn - Casos Novos	Cp - Casos Pendentes	TC - Taxa de Congestionamento
1ª Região	782.398	794.314	2.332.377	75,0%
2ª Região	402.774	353.290	1.097.237	72,2%
3ª Região	996.370	714.770	2.462.349	68,6%
4ª Região	795.632	915.916	1.389.004	65,5%
5ª Região	409.012	388.476	646.320	60,5%
<b>Justiça Federal</b>	<b>3.386.186</b>	<b>3.166.766</b>	<b>7.927.287</b>	<b>69,5%</b>

Fonte: Justiça em Números 2010.

Gráfico 2.104 - TC - Taxa de Congestionamento



## ANEXO C - TAXA DE CONGESTIONAMENTO MÉDIA NO BRASIL - JUSTIÇA DO TRABALHO



### Justiça em Números 2010

#### 2. Litigiosidade.

##### 2.3. Litigiosidade Total

###### 2.3.5. TC - Taxa de Congestionamento

Tabela 2.53 - TC - Taxa de Congestionamento

Tribunal Regional do Trabalho	TRairix - Total de Processos Baixados	Cn - Casos Novos	Cp - Casos Pendentes	TC - Taxa de Congestionamento
01ª Região (RJ)	388.575	288.270	418.250	45,0%
02ª Região (SP)	606.033	596.874	602.149	49,5%
03ª Região (MG)	374.535	345.640	192.135	30,4%
04ª Região (RS)	232.226	219.715	227.026	48,0%
05ª Região (BA)	193.831	161.570	253.115	53,3%
06ª Região (PE)	145.697	147.977	102.548	41,8%
07ª Região (CE)	48.364	72.118	61.961	63,9%
08ª Região (PA/AP)	102.400	100.173	44.560	29,2%
09ª Região (PR)	204.991	218.174	195.047	50,4%
10ª Região (DF/TO)	83.020	75.315	83.164	47,6%
11ª Região (AM/RR)	75.633	73.194	50.823	39,0%
12ª Região (SC)	85.969	107.293	37.290	40,5%
13ª Região (FPB)	31.348	39.748	73.595	72,3%
14ª Região (RO/AC)	41.677	39.716	19.054	29,1%
15ª Região (Campinas)	383.425	393.764	512.856	57,7%
16ª Região (MA)	41.523	46.110	47.946	55,9%
17ª Região (ES)	54.038	50.827	50.278	46,6%
18ª Região (GO)	122.320	100.252	46.480	16,6%
19ª Região (AL)	41.187	43.077	69.672	63,5%
20ª Região (SE)	30.760	30.912	18.625	37,9%
21ª Região (RN)	55.257	49.363	81.588	57,8%
22ª Região (PI)	31.344	32.763	25.350	46,1%
23ª Região (MT)	41.007	46.028	37.350	50,8%
24ª Região (MS)	39.296	38.092	28.056	40,6%
Justiça do Trabalho	3.454.456	3.316.965	3.278.918	47,6%

Fonte: Justiça em Números 2010.

## ANEXO D - TAXA DE CONGESTIONAMENTO MÉDIA NO BRASIL - JUSTIÇA ESTADUAL



### Justiça em Números 2010

#### 2. Litigiosidade.

##### 2.5. Litigiosidade Total

###### 2.5.5. TC - Taxa de Congestionamento

Tabela 2.108 - TC - Taxa de Congestionamento

Tribunal de Justiça	TBrix - Total de Processos Baixados	En - Casos Novos	Cp - Casos Pendentes	TC - Taxa de Congestionamento
Acre	88.629	76.926	55.423	33,0%
Alagoas	159.994	130.083	477.820	73,7%
Amazonas	167.544	184.504	554.743	77,3%
Amapá	55.545	67.730	50.899	53,2%
Bahia	813.109	685.409	1.823.180	67,6%
Ceará	322.806	246.175	973.392	73,5%
Distrito Federal	271.443	358.939	653.370	73,2%
Espírito Santo	262.309	282.803	788.911	75,5%
Goiás	505.144	407.135	1.254.439	69,6%
Maranhão	141.022	188.259	187.053	62,4%
Minas Gerais	1.796.123	1.492.986	3.170.808	61,5%
Mato Grosso do Sul	497.656	376.547	599.196	49,0%
Mato Grosso	253.087	363.463	363.783	65,2%
Pará	392.824	285.481	786.321	63,3%
Paraíba	204.755	223.444	583.271	74,6%
Pernambuco	549.508	375.951	2.752.703	82,4%
Piauí	50.704	78.196	150.455	77,8%
Paraná	966.195	965.502	2.872.461	74,8%
Rio de Janeiro	2.135.781	1.986.708	8.019.708	78,7%
Rio Grande do Norte	217.930	211.457	336.199	60,2%
Rondônia	200.574	169.304	235.057	50,4%
Roraima	40.555	35.850	73.094	62,8%
Rio Grande do Sul	2.274.586	2.224.640	2.285.371	49,6%
Santa Catarina	756.841	823.919	1.922.437	72,4%
Sergipe	236.407	151.051	318.929	49,7%
São Paulo	5.042.424	5.256.996	16.431.818	76,8%
Tocantins	72.813	94.538	239.678	78,2%
Justiça Estadual	18.476.308	17.743.996	47.960.519	71,9%

Fonte: Justiça em Números 2010